

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1873 — 1874 é fixada na quantia de 98.250:168\$140 a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 7.188:893\$028

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000\$000
4. Dita do Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....	75:000\$000
5. Dita da Princeza a Senhora D. Jannuarina e aluguel de casa.....	102:000\$000
6. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....	6:000\$000
7. Ditos do Principe o Senhor D. Augusto.....	6:000\$000

8. Ditos do Principe o Senhor D. José.....	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
10. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	12:000\$000
11. Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	12:000\$000
12. Mestres da Familia Imperial....	7:400\$000
13. Gabinete Imperial.....	2:071\$428
14. Camara dos Senadores.....	599:710\$000
15. Dita dos Deputados.....	833:600\$000
16. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250\$000
17. Conselho de Estado.....	48:000\$000
18. Secretaria de Estado, deduzidos 5:000\$000, importancia dos vencimentos do Chefe de Secção nomeado Director geral da Repartição de Estatistica.....	156:220\$000
19. Presidencias de Provincia.....	328:303\$000
20. Culto publico.....	4.140:534\$900
21. Seminarios Episcopaes.....	415:000\$000
22. Faculdades de Direito.....	244:370\$000
23. Ditas de Medicina.....	316:770\$000
24. Instituto Commercial.....	20:800\$000
25. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte, sendo 46:500\$000 para creação de 10 escolas.....	658:644\$000
26. Academia das Bellas Artes, sendo 12:000\$000 para elevarem-se os vencimentos do Director, Professores e Empregados.....	77:760\$000
27. Instituto dos meninos cegos.....	48:468\$000
28. Dito dos surdos-mudos.....	34:814\$600
29. Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000\$000
30. Archivo publico.....	15:920\$000
31. Bibliotheca publica.....	67:800\$500
32. Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	7:000\$000
33. Imperial Academia de Medicina..	2:000\$000
34. Lyceu de Artes e Officios.....	40:000\$000
35. Hygiene publica.....	43:760\$000
36. Instituto Vaccinico.....	14:080\$000
37. Inspecção de Saude dos Portos.	56:422\$600

38. Lazaretos.....	7:120\$000
39. Hospital dos lazarus.....	2:000\$000
40. Soccorros publicos e melhora- mento do estado sanitario....	150:000\$000
41. Obras	800:000\$000
42. Directoria geral de Estatistica, sendo 7:200\$000 para os ven- cimentos do Director geral, 21:920\$000 para os dos outros empregados, 600\$000 para um servente, 20:000\$000 para a impressão do relatorio annual e trabalhos estatisticos, 8:000\$ para impressões avulsas e ac- quisição de livros, 8:880\$000 para objectos de expediente, e 1:480\$000 para despezas miu- das e eventuaes.....	68:080\$000
43. Eventuaes.....	15:000\$000

Parapho unico. Fica o Governo autorizado para:

1.º Reorganizar o Instituto dos surdos mudos, sem augmento de despeza.

2.º Reformar o regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, dando a esta repartição a organização que julgar mais conveniente, e podendo alterar o numero dos empregados, bem como a tabella de seus vencimentos, não havendo, porém, augmento na despeza que actualmente se faz com a mesma Secretaria.

3.º Despender até a quantia de 2.000:000\$000 com a aquisição de um novo matadouro no município da Corte, em lugar apropriado, procedendo, para esse fim, na fórma do art. 47 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. A dita despeza poderá ser feita por meio de qualquer operação de credito, applicando-se ao juro e amortização do empréstimo que fór contrahido, o imposto geral do gado de consumo, e o producto da venda do edificio e terrenos do actual matadouro.

4.º Remover para edificio que offereça as convenientes condições, a Bibliotheca Nacional; podendo para este fim dispôr, por venda ou por troca, de qualquer dos predios ao serviço do Ministerio do Imperio.

5.º Pagar, pelos meios votados nesta Lei, a quantia de 50:486\$019, proveniente: 1.º, da consignação para

os alimentos de Suas Altezas os Srs. D. Augusto, D. Jose e D. Luiz, filhos da fallecida Princeza a Senhora D. Leopoldina, a contar do dia de seus nascimentos até 30 de Junho de 1870, quanto aos dous primeiros, e até 30 de Junho de 1872 quanto ao ultimo; 2.º, do augmento da consignação que para o mesmo fim compete ao Principe o Senhor D. Felipe, filho de Sua Alteza a Senhora D. Januaria, desde o dia 12 de Agosto de 1868, data de sua maioridade, até 30 de Julho de 1871.

6.º Completar com terrenos da Provincia do Paraná, adjacentes á de Santa Catharina, o patrimonio de que trata o art. 1.º da Lei n.º 1904 de 17 de Outubro de 1870.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despender com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 5.112:765\$530

A saber:

1. Secretaria de Estado	163:090\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça....	165:742\$000
3. Relações	452:586\$000
4. Tribunaes do Commercio.....	68:000\$000
5. Justiças de 1.ª instancia.....	2.007:538\$000
6. Despeza secreta da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia....	617:685\$750
8. Guarda Nacional.....	140:000\$000
9. Condução, sustento e curativo de presos.....	101:874\$000
10. Eventuaes	2:000\$000
11. Corpo Militar de Policia.....	480:686\$000
12. Guarda urbana.....	498:890\$750
13. Casa de Correção da Côte	185:490\$030
14. Obras.....	50:000\$000
15. Classificação e consolidação das leis.....	59:183\$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado para:

1.º Alterar as tabellas dos vencimentos dos empregados das Secretarias de Policia, de modo que a despeza não exceda a 40 % da que actualmente se faz.

2.º Augmentar os vencimentos dos Promotores Publicos, Carcereiros, Corpo Militar de Policia e Guarda Urbana da Côte, não excedendo a despeza votada nas respectivas rubricas desta Lei.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despendere com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 1.017:411\$666

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	162:395\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$000.....	339:150\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	10:866\$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$000.....	70:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, idem	80:000\$000
6. Ditas no interior.....	25:000\$000
7. Comissões de limites e de liquidação de reclamações.....	130:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despendere com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 10.674:648\$473

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	107:770\$000
2. Conselho Naval.....	42:800\$000
3. Quartel-General.....	20:120\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:932\$000
5. Contadoria.....	117:000\$000
6. Intendencia e accessorios.....	101:173\$500
7. Auditoria e Executoria.....	1:670\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	760:364\$000
9. Batalhão naval.....	231:240\$000
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.	1.300:000\$000
11. Companhias de Invalidos.....	10:687\$516
12. Arsenaes.....	3.000:000\$000
13. Capitancias de Portos.....	254:271\$000
14. Força naval.....	2.800:000\$000
15. Navios desarmados.....	38:147\$300
16. Hospitaes.....	234:093\$000
17. Pharões.....	139:199\$625
18. Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos.....	183:644\$416

19. Reformados.....	157:580\$116
20. Obras.....	800:000\$000
21. Despezas extraordinarias e even- tuaes.....	350:000\$000
22. Etapas.....	10:950\$000

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despende com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 15.803:920\$564

A saber :

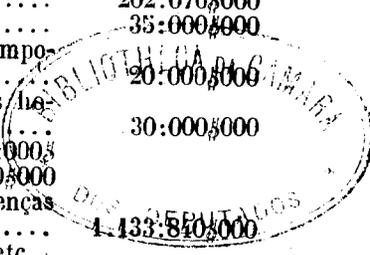
1. Secretaria de Estado e reparti- ções annexas.....	204:881\$000
2. Conselho Supremo Militar.....	37:486\$000
3. Pagadoria das Tropas da Córte..	33:060\$000
4. Archivo Militar e Officina litho- graphica.....	29:448\$000
5. Instrucção Militar.....	319:199\$500
6. Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....	2.772:021\$400
7. Corpo de Saude e Hospitales....	794:563\$000
8. Exercito	8.030:231\$000
9. Commissões militares.....	98:503\$000
10. Classes inactivas.....	1.370:150\$817
11. Ajudas de custo.....	100:000\$000
12. Fabricas.....	237:611\$497
13. Presidios e colonias militares...	286:763\$350
14. Obras militares.....	900:090\$000
15. Diversas despezas e eventuaes ..	550:000\$000

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despende com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 41.879:904\$226

A saber :

1. Juros, amortização e mais des- pezas da divida externa pertenc- cente ao Estado, ao cambio par de 27.....	9.918:968\$889
2. Juros e amortização da divida in- terna fundada.....	17.388:200\$000

3. Juros da divida inscripta, antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$, na fórma do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	50:000\$000
4. Caixa d'Amortização e Secção de substituição e assignatura do papel-moeda, sendo 24:709\$ para o augmento do numero e dos vencimentos dos respectivos empregados.....	249:203\$000
5. Pensionistas e aposentados.....	1.995:600\$004
6. Empregados de Repartições extinctas.....	44:472\$000
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, sendo 197:666\$ para o augmento de vencimentos dos empregados.....	1.539:865\$000
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	107:135\$000
9. Estações de arrecadação, sendo 40:218\$ para o augmento do numero e dos vencimentos dos empregados das Recebedorias..	3.769:317\$000
10. Casa da Moeda e Oficina de estampanaria e impressão do Thesouro Nacional.....	183:181\$000
11. Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.	54:300\$000
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i>	202:076\$000
13. Ajudas de custo.....	35:000\$000
14. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000
15. Dita por trabalhos fóra das horas do expediente.....	30:000\$000
16. Despezas eventuaes, sendo 40:000\$ para diversas e 1.093:840\$000 especialmente para differenças de cambio.....	1.133:840\$000
17. Premios, juros reciprocos, etc., sendo 500:000\$ para varios serviços e 938:500\$ para juros de bilhetes do Thesouro.....	1.438:500\$000
18. Juros do empréstimo do cofre dos orphãos.....	400:000\$000
19. Obras.....	1.770:000\$000



20. Exercícios findos.....	800:000\$000
21. Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes ás Estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.....	654:450\$333
22. Reposições e restituições.....	95:793\$000

Paragrápho unico. Fica o Governo autorizado:

1.º Para alterar a categoria e pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas, cujo rendimento tenha apresentado notavel accrescimo nos tres ultimos exercicios, podendo aproveitar para esse fim os empregados que excedam ás necessidades do serviço em outras estações fiscaes.

2.º Para incluir no quadro dos empregados das Alfandegas os Agentes Fiscaes dos trapiches alfandegados, e melhorar os vencimentos dessés funcionarios, hem como dos Officiaes de Descarga, Praticantes, Continuos, Correios e Guardas, podendo augmentar o numero dos Officiaes de Descarga e Guardas onde fôr preciso, e reduzil-os a uma só classe, com tanto que a despeza com taes melhoramentos não exceda a 50 % da que se faz actualmente com os mesmos empregados nas respectivas estações.

3.º Para reformar os regulamentos da Casa da Moeda e da Typographia Nacional, melhorando os vencimentos dos empregados e operarios, com tanto que o augmento da despeza dahi proveniente não exceda a 30 % da que se faz actualmente.

4.º Para despender, além do credito especial já concedido, 200:000\$ com a cunhagem das moedas de nikel, e até 2.000:000\$ com o fabrico, no paiz, de moedas de bronze de 40 réis e peso de 12 grammas, fixando-se prazo para recolhimento do resto da antiga moeda de cobre que existir na circulação.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despender com os objectos designados nas seguintes rubricas a quantia de.. 16.572:624\$653.

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	170:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Indus- tria Nacional.. ..	6:000\$000
3. Aquisição de plantas, etc.....	80:000\$000
4. Auxilio ao Dr. Martius.....	10:000\$000
5. Eventuaes.....	20:000\$000

6. Jardim Botânico da lagôa de Rodrigo de Freitas.....	24:000\$000
7. Dito do Passeio Publico.....	10:000\$000
8. Corpo de Bombeiros.....	113:000\$000
9. Illuminação publica.....	576:045\$744
10. Garantia de juros ás Estradas de ferro.....	1.238:806\$373
11. Estrada de Ferro de D. Pedro II.	3.908:814\$000
12. Obras publicas.....	1.391:678\$540
13. Esgoto da Cidade.....	873:280\$000
14. Telegraphos.....	1.330:000\$000
15. Terras publicas e Colonisação .	2.000:000\$000
16. Catechese e civilisação de indies.	200:000\$000
17. Subvenção ás Companhias de navegação por vapor.....	3.436:000\$000
18. Correio Geral.....	1.030:000\$000
19. Museu Nacional... ..	49:000\$000
20. Manumissões (o que produzirem as quotas do fundo de emancipação).....	

§ 1.º Fica o Governo autorizado para :

1.º Reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e Repartições annexas, dividindo o respectivo serviço como convier para melhor e mais prompto expediente; não excedendo, porém, a despeza a 20 % da que se faz actualmente com a respectiva Secretaria.

2.º Elevar a tres o numero das viagens mensaes nas linhas do sul e norte do Imperio, fazendo para esse fim os contractos convenientes.

§ 2.º Fica approvedo o augmento de subvenção concedido aos emprezarios Conceição & C.ª pela clausula 2.ª do contracto approvedo por Decreto n.º 5200 de 11 de Janeiro do corrente anno, para o fim de ligar-se a linha fluvial de Mato Grosso á linha intermediaria entre esta Côrte e o porto de Santa Catharina.

Este augmento será pago aos ditos emprezarios desde que comecarem a executar o serviço regular das viagens, na conformidade do citado contracto.

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Art. 9.º A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de..... 403.000:000\$000 e será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio de 1873—1874, sob os titulos abaixo declarados:

Ordinaria.

- 1.º Direitos de importação para consumo.
- 2.º Expediente dos generos livres de direitos de consumo, elevado a 5 %.
- 3.º Armazenagem.
- 4.º Ancoragem.
- 5.º Direitos de 9 % de exportação dos generos nacionaes.
- 6.º Ditos de 15 % de exportação do pão-brazil.
- 7.º Ditos de 2 1/2 % da pólvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
- 8.º Ditos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
- 9.º Ditos de 1 % dos diamantes.
10. Expediente das Capatazias.
11. Juros das acções das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda do Correio Geral.
13. Dita da Estrada de Ferro de D. Pedro II.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da senhoriagem da prata.
16. Dita da Lithographia Militar.
17. Dita da Typographia Nacional.
18. Dita do *Diario Official*.
19. Dita da Casa de Correção.
20. Dita do Instituto dos meninos cegos.
21. Dita idem dos surdos-mudos.
22. Dita da Fabrica da pólvora.
23. Dita da de ferro de Ypanema.
24. Dita dos Telegraphos electricos.
25. Dita dos Arsenaes.
26. Dita de proprios nacionaes.
27. Dita de terrenos diamantinos.
28. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.

29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Córte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis de Orçamento anteriores.
30. Laudemios, não comprehendidos os das vendas de terrenos de marinhas da Córte.
31. Decima urbana.
32. Dita de uma legua além da demarcação, excepto na Cidade de Nietheroy.
33. Dita adicional.
34. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
35. Sello do papel fixo e proporcional.
36. Premios de depositos publicos.
37. Emolumentos.
38. Imposto de transmissão de propriedade.
39. Dito pessoal.
40. Dito sobre industrias e profissões, excluidas as fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro, de machinas, e estaleiros de construcção.
41. Dito do consumo de aguardente.
42. Dito do gado de consumo.
43. Dito de 20 % das loterias.
44. Dito de 15 % dos premios das mesmas.
45. Dito sobre datas mineraes.
46. Venda de terras publicas.
47. Concessão de pennas d'agua.
48. Armazenagem de aguardente.
49. Cobrança da divida activa.

Extraordinaria.

50. Contribuição para o monte-pio.
51. Indemnizações, comprehendidas as amortizações dos empréstimos de 1851 e 1857 feitos á Republica Argentina.
52. Juros de capitaes nacionaes, incluidos os dos mesmos empréstimos.
53. Productos de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
54. Dito de 1 % das loterias, na fórma do Decreto n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.
55. Venda de generos e proprios nacionaes.
56. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

Reclamação com applicação especial.

Productos das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, a saber:

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Beneficio de seis loterias isentas de impostos.

Art. 10. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000\$000, como anticipação da receita, em cada um dos exercicios desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa em vigor a autorização do art. 12 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para conversão da divida fluctuante; ficando, porém, tal autorização limitada, e quando seja indispensavel, a parte relativa aos bilhetes do Thesouro que não houver sido resgatada em virtude do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1953 de 17 de Junho de 1871.

Art. 11. Fica o Governo autorizado:

1.º Para reformar a Tarifa das Alfandegas sob as seguintes bases:

1.ª Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na tarifa actual;

2.ª Os valores officiaes das mercadorias, que differirem notavelmente dos preços correntes nos mercados do Imperio, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel;

3.ª Os direitos additionaes de 5 % creados pela Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, bem como as porcentagens de 23 e 21 % mandadas cobrar pela Resolução n.º 2635 de 23 de Setembro de 1871, serão substituidos por uma taxa de 30 a 40 %, reduzivel gradualmente como fór determinado nas Leis de Orçamento, e cobrada sobre os direitos marcados na Tarifa para as diferentes mercadorias;

4.ª As mercadorias tarifadas na razão de 40 ou 50 % não se applicará maior porcentagem que a de 30 %;

5.ª Far-se-ha uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, a fim de exceptuar os que por esse modo estejam demasiadamente favorecidos ou gravados;

6.ª As bases 3.ª e 4.ª poderão ser executadas independentemente das outras.

§ 2.º Para elevar até 5 % a multa de que trata o art. 515 § 2.º do Regulamento n.º 2647 de 19 de Se-

tembro de 1860 e modificar as que parecerem excessivas, como fôr mais justo e efficaz para a fiscalisação.

§ 3.º Para prorogar até mais cinco annos a disposição do art. 8.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866, que permittiu a isenção de direitos de consumo e de exportação ás mercadorias que se despacharem na Alfandega de Corumbá, Provincia de Mato Grosso.

§ 4.º Para reduzir o imposto de ancoragem a 200 réis por tonelada metrica, sendo o mesmo imposto applicavel a todos os navios estrangeiros que dêem entrada nos portos do Imperio, com carga ou sem ella, venham ou não de porto estrangeiro, exceptuados unicamente:

- 1.º Os navios de guerra;
- 2.º Os arribados, nos termos da legislação actual;
- 3.º Os que transportarem colonos em numero excedente a cem;
- 4.º Os que derem entrada por franquia, na fórmula do art. 665 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não carregando, nem descarregando, os quaes pagarão o imposto de 20 réis por tonelada metrica em cada dia de demora;

5.º Os que, dentro de um anno, tiverem satisfeito por seis vezes a ancoragem de 200 réis.

§ 5.º Para permittir, sem limitação de tempo, aos navios estrangeiros, a navegação de cabotagem sob as condições já estabelecidas nas disposições vigentes.

No regulamento que expedir para esse fim, o Governo concederá á marinha mercante nacional os seguintes favores:

- 1.º Completa isenção do imposto de ancoragem;
- 2.º Um premio não excedente a 50\$000 por tonelada aos navios que se construírem no Imperio, e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas;
- 3.º Simplificação das formalidades a que, nos Tribunaes do Commercio, Alfandegas e Capitánias de Portos, estão sujeitos a matricula, o registro e o despacho das embarcações nacionaes de cabotagem;
- 4.º Allivio das multas e emolumentos que forem prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação ou desnecessarios aos interesses fiscaes;
- 5.º Isenção do serviço activo da Guarda Nacional, em tempo de paz, aos officiaes e operários em effectivo serviço nos estaleiros nacionaes de construcção;
- 6.º Isenção do imposto de transmissão de propriedade á primeira venda de embarcação construída em estaleiro nacional;

7.º Isenção do imposto de industrias e profissões aos estaleiros de construcção de navios :

8.º Permi são aos subditos brasileiros, domiciliados em paizes estrangeiros, para possuirem embarcação brasileira, ficando sem effeito a condição da ultima parte do art. 457 do Codigo Commercial :

9.º Permissão para serem admittidos até dous terços de pessoas estrangeiras, inclusive o Commandante ou Mestre e o Piloto, nas tripolações das embarcações nacionaes ;

10.º Isenção do recrutamento, quér para o Exercito, quér para a Marinha, salvo, quanto a esta, o caso de guerra, aos Brasileiros que fizerem parte das tripolações dos navios nacionaes, emquanto nelles se conservarem em effectivo serviço.

§ 6.º Para derogar os arts. 328 e 473 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte em que obrigam a direitos de exportação as madeiras e outros generos do paiz que forem empregados no concerto e reparo de navios estrangeiros surtos nos portos do Imperio.

§ 7.º Para diminuir os impostos e mais despezas a que estejam sujeitas a arrecadação e venda dos salvados das embarcações naufragadas nas costas do Brasil, de modo que os respectivos onus fiquem reduzidos á metade do que custam actualmente.

§ 8.º Para incluir no imposto do sello os emolumentos que se cobram em virtude do Regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, com tanto que as novas taxas não fiquem mais onerosas do que as das tabellas actuaes de um e outro imposto.

§ 9.º Para alterar os Regulamentos dos terrenos diamantinos, melhorando a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda : e podendo para este fim reduzir, como fór mais conveniente, as taxas estabelecidas no § 2.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Sete mbro de 1867.

§ 10.º Para alterar as tabellas das taxas fixas e proporcionaes annevas ao regulamento promulgado pelo Decreto n.º 4316 de 23 de Março d.º 1869, corrigindo as desigualdades que a experiencia haja indicado, e regulando, quanto fór possível, a natureza e classe das differentes industrias e profissões, segundo a importancia commercial das praças e lugares, e o valor locativo do predio ou local em que forem exercidas, sem que, porém, seja elevado o maximo fixado nas tabellas existentes.

Incluir-se-hão em tabellas supplementares as industrias e profissões que se crearem, designando-se-lhes as

mesmas taxas já estabelecidas para industrias e profissões semelhantes, ou taxas novas, que não excedam ao maximo das actuaes, se não tiverem similares.

O art. 32 do mesmo regulamento será alterado, a fim de limitar-se, como mais justo parecer, o prazo da obrigação do collectado ao pagamento do imposto no caso de fechoamento, ou transferencia do estabelecimento, e de cessação da industria ou profissão.

§ 11. Para reformar os regulamentos do imposto pessoal e transmissão de propriedade, conservando as taxas actuaes e observando as seguintes regras :

1.^a O mínimo valor locativo sobre que se deverá calcular o imposto pessoal é elevado a 360\$ nas capitales das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 240\$ nas mais cidades, e a 120\$ nos outros lugares ;

2.^a A isenção do art. 5.^o, n.^o 1. do Regulamento n.^o 4052 de 28 de Dezembro de 1867 comprehende as pessoas da comitiva dos membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro, nos termos da disposição do n.^o 2 relativa aos Consules ;

3.^a Ficam isentas do imposto de transmissão de propriedade a venda em leilão, arrematação, ou adjudicação de bens moveis, a que se refere o n.^o 9 do art. 3.^o do Regulamento n.^o 4355 de 17 de Abril de 1869 ;

4.^a O valor do usufructo será calculado na hypothese do art. 7.^o do Regulamento, de modo que o imposto de transmissão neste caso seja menor do que o da nua-propriedade ;

5.^a As doações ou dotes, que aos noivos se façam nas escripturas ante-nupciaes, pagarão o imposto na razão de 0,1 %, ficando assim revogado o art. 15 da Lei n.^o 1836 de 27 de Setembro de 1870.

§ 12. Para reformar o plano das loterias destinadas ao fundo de emancipação, a fim de que o producto dellas augmente em favor do beneficiado.

§ 13. Para emittir notas do valor de 500 réis, em substituição de outras de maior valor, até a metade da importancia das de 1\$000 que se acharem na circulação.

§ 14. Para applicar d'ora em diante ao (resgate do papel-moeda em circulação o saldo que no fim de cada anno financeiro deixarem os depositos da Caixa Economica, e bem assim o excesso da renda sobre a despeza do exercicio.

Art. 12. Na disposição do art. 30 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867 fica comprehendido o

imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 29 de Dezembro do semestre adicional do respectivo exercício.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 13. O imposto sobre equipagem e casco das embarcações que sahirem dos portos das cidades do Imperio onde houver Alfandegas, na conformidade do art. 698 do regulamento anexo ao Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1866, será integralmente applicado em favor dos Hospitaes de Misericórdia dessas cidades, se expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericórdia da Côrte, relativos ao tratamento dos tripolantes; ficando nesta parte alterado o art. 14 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

Art. 14. São concedidos:

§ 1.º Aos vapores da Companhia nacional de colonisação e navegação transatlantica os mesmos favores, isenções e privilegios de que gozam os vapores das Companhias de navegação do Amazonas, da linha fluvial de Montevidéo a Cuyaba, das Companhias de Liverpool e Brasileira para a navegação costeira das linhas do sul e norte do Imperio.

§ 2.º Isenção de qualquer imposto de importação aos medicamentos, fazendas e mais objectos que as mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade mandarem vir da Europa para o uso de taes estabelecimentos fundados nas cidades capitães do Imperio: fixando o Governo previamente a quantidade e qualidade dos indicados objectos.

§ 3.º Isenção do imposto geral relativo ás loterias autorizadas pelas Assembléas Provinciaes para reparos das igrejas pertencentes ás irmandades pobres, e ás concedidas pela Assembléa Provincial da Bahia para um monumento ao exercito pacificador.

Art. 15. Continuará a ser empregado nas despesas do Estado, conforme o disposto no art. 41 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, o excesso das entradas sobre os pagamentos dos dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo dos cofres de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.**Depositos de diversas origens.**

Quando os pagamentos excederem ás entradas em um exercicio, a differença será paga com a renda ordinaria e contemplada no balanço sob o titulo — pagamento de depositos.

Art. 16. Pelas sommas que os responsaveis á fazenda nacional e officiaes publicos depositarem em garantia de suas fianças, pagar-se-ha o juro que o Ministro da Fazenda arbitrar ; podendo a taxa ser regulada pela dos bilhetes do Thesouro, quando houver emissão, com tanto, porém, que não exceda a 6 %.

Art. 17. E' autorizado o Governo a despende a quantia de 3:670\$000 para cumprimento da Lei n.º 1745 de 13 de Outubro de 1869.

Art. 18. As despesas autorizadas nas disposições das Leis de Orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da lei pelos meios nella votados.

Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

As autorizadas por leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios, ou permanentes, para os quaes não exista rubrica no orçamento, não serão effectuadas, sem que o Poder Legislativo decrete os fundos correspondentes.

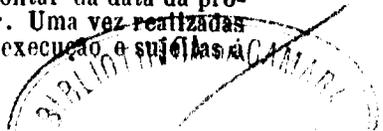
Estas regras são applicaveis ás despesas decretadas pelas Leis de Orçamento, com a clausula—desde já.

§ 1.º A despesa autorizada em Lei de Orçamento, e que não se realizar até ao fim do respectivo exercicio, assim como a que fór votada em Lei especial, e não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorização, dada em Lei de Orçamento, ainda quando o Governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito.

Exceptuam-se as que estiverem sujeitas a contractos em virtude da autorização primitiva.

§ 2.º O Ministro da Fazenda juntará ás futuras propostas uma tabella das despesas que se acharem nestas circumstancias, comprehendendo tambem as exceptuadas.

Art. 19. As autorizações para a criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar. Uma vez realizadas serão provisoriamente postas em execução e sujeitas á



approvação da Assembléa Geral na sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo Governo. Esta disposição é permanente.

Art. 20. A proposta que, nos termos da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 4.º, § 6.º, deve ser apresentada á Assembléa Geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das Sessões Legislativas, será d'ora em diante incluída nas disposições geraes da Lei de Orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, a fim de serem approvados os mesmos creditos, quando se votar a referida Lei.

Art. 21. Continuam em vigor, nos exercicios desta Lei, a disposição do art. 13 n.º 2, da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, os creditos extraordinarios mencionados na Resolução n.º 2033 de 23 de Setembro de 1871, excepto os que passaram para as rubricas desta Lei, e o credito especial concedido pela Lei n.º 1953 de 17 de Julho do referido anno de 1874.

Art. 22. A presente Lei terá vigor no exercicio de 1874 — 1875, exceptuadas as disposições privativas do corrente exercicio; e bem assim no de 1872 — 1873, na parte em que lhe fór applicavel.

Art. 23. Ficam em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza ou sobre autorizações para fixação ou augmento de vencimentos, criação de novas despezas, reformas de repartições ou de legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde da Rio Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Mandu executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancconar, fixando a Despeza e orçando a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1873—1874 e 1874—1875, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 27 de Agosto de 1873.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1873.—*José Severiano da Rocha.*

